



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036683-76.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIEGO SANTANA REBOUÇAS, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58427

APEL.Nº: 1036683-76.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : DIEGO SANTANA REBOUÇAS

APDO. : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

JUÍZ : THÉO ASSUAR GRAGNANO

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC – APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR.

JUROS REMUNERATÓRIOS – INDEVIDA REDUÇÃO DOS JUROS AOS ÍNDICES DE MERCADO, LEGAIS, OU MESMO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDOS, INCLUSIVE PORQUE NESSE TOCANTE MODIFICADA A NORMA CONSTITUCIONAL QUE ASSIM SE ORIENTAVA, ESTA QUE NÃO FOI JAMAIS RECONHECIDA COMO AUTOAPLICÁVEL – APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 7, NOS MOLDES EM QUE EMANADA DO C. STF – INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DE JUROS, DEVENDO ESTES INCIDIR NOS EXATOS TERMOS EM QUE LIVREMENTE CONTRATADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, DESDE QUE NÃO EXTORSIVOS – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – POSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SÚMULA Nº 539, NOS MOLDES EM QUE EDITADA PELO C. STJ – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – COBRANÇA QUE SE MOSTRA DEVIDA, DESDE QUE COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COBRADO, COM A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE ONEROSIDADE EXCESSIVA – ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STJ POR

OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553-SP (TEMA 958) – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE RESULTOU DEMONSTRADA NOS AUTOS – ADEQUADA EXIGÊNCIA DE VALORES PELA FINANCEIRA – RECURSO NÃO PROVIDO.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM – VALIDADE DE SUA COBRANÇA DESDE QUE COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COBRADO, COM A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE ONEROSIDADE EXCESSIVA – ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STJ POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553-SP (TEMA Nº 958) – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE RESULTOU DEMONSTRADA NOS AUTOS – RECURSO NÃO PROVIDO.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – TARIFA DE CADASTRO - EXIGÊNCIA QUE SE MOSTRA DEVIDA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. STJ, NOS MOLDES DO ART. 543 - “C”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, POR FORÇA DE RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS – ACERTO DA R. SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 209/213, pela qual foi julgada improcedente Ação Revisional proposta por **DIEGO SANTANA REBOUÇAS** contra **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, momento em que o Juízo reconheceu a regularidade do contrato celebrado entre as partes litigantes, o que implicou na condenação do autor vencido ao pagamento de custas e despesas processuais, além de ser compelido a arcar com os Honorários Advocatícios devidos, estes que, por sua vez, foram fixados em 10% do valor por ele atribuído a causa.

Inconformado com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre o ocupante do polo ativo da relação, assim procedendo em conformidade com suas razões que foram juntadas a fls. 218/244, para tanto pedindo pela reforma do entendimento adotado em 1º Grau pois, segundo sustenta, o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão como colocada em debate no feito, uma vez que se mostra de rigor a anulação das cláusulas contratuais de conteúdo que indica como de caráter abusivo, nulidade essa que resultou plenamente demonstrada, notadamente no que toca a exigência da tarifa de avaliação do veículo, o mesmo se verificando em relação aos juros remuneratórios, isto porque exigidos de forma abusiva, e sempre indevidamente capitalizada. Pede assim pelo acolhimento de seus reclamos, de sorte a atingir a devolução dos valores indevidamente exigidos pelo banco réu, daí o porquê de pedir pelo integral acolhimento do recurso esgrimido, o que faz na busca de ter por reformada a R. Sentença hostilizada, de sorte a que seja julgada totalmente procedente a ação como promovida.

Processado o recurso, vieram a seguir aos autos as devidas contrarrazões (fls. 250/252), momento em que a casa de financiamentos recorrida pediu pela manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já devidamente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como interposto não está a merecer guarida por parte desta Turma Julgadora, pois para todos os efeitos, é caso de se entender que a R. Decisão como lançada ao todo processado, em verdade se mostrou plenamente adequada no enfrentamento do conjunto de elementos que foram produzidos e encartados ao feito.

Cabe registrar já em primeiro enfoque, que diante da análise dos elementos encartados aos autos, de rigor se extrai que a relação jurídica de direito material que deu causa a lide em questão, se traduz em típica relação de consumo, relação esta que deve ser sempre apreciada à luz das disposições que vêm contidas no Código de Defesa do Consumidor, e que tem por verdadeiro escopo a proteção da relação entre desiguais, concedendo real dinamismo ao Magistrado na prestação jurisdicional, de modo a assegurar efetiva igualdade no tratamento despendido as partes em conflito.

No entanto, o fato de ser aplicável o teor do Código de Defesa do Consumidor na solução do caso que se tem em exame, não significa dizer que o consumidor tenha que, obrigatoriamente ter razão no enfrentamento da pendenga, isto porque a legislação consumerista apenas assegura que devem ser respeitados os princípios em defesa da parte mais vulnerável na relação, o que mesmo que se mostre aplicável ao caso dos autos, não permite interpretação que apenas favoreça aquele que se coloca na condição de consumidor, seja ele de serviços, seja de produtos.

Nessa toada, mas agora já apreciando aspectos relativos ao mérito em si considerado, é de se dizer que razão não assista o autor recorrente no que diz respeito a capitalização de juros cuja aplicação alega indevida. Nesse tocante, de rigor ter em mente que a exigência contra a qual se insurge se ajusta perfeitamente ao caso em desate, sendo plenamente aplicável as Cédulas de Crédito Bancário, exatamente como no caso dos autos, e nos exatos termos em que definidos pelo artigo 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/04, que assim dispõe: **"Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;"**. Partindo de tal enfoque, e levando em consideração o fato de que a previsão contratual de taxa de

juros anual se mostra superior ao duodécuplo da mensal, de natural compreensão a permissão da cobrança da taxa efetiva anual contratada, conforme, aliás, resultou definido pelo C. STJ, o que se deu por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, nesse ponto residindo o porquê de não merecer acolhida a inaceitação nesse sentido lançada ao todo processado pelo autor inconformado, uma vez que o posicionamento adotado pelo Juízo, o que se deu por ocasião do sentenciamento do feito, se mostrou adequado no tratamento da questão como colocada a sua apreciação, porque totalmente ajustado aos comandos legais que regem o assunto.

Nessa mesma linha de raciocínio, mas agora apreciando aspectos relativos as tarifas e encargos em si considerados, enfrentando especificamente o que diz respeito aos juros remuneratórios questionados, é de se ter em conta que o inconformismo nesse sentido lançado aos autos pelo ocupante do polo ativo não possa prosperar, haja vista que deve prevalecer no relacionamento das partes a exigência de juros nos limites fixados, exatamente como contratados livremente entre os ainda agora litigantes, desde que não extorsivos (e no caso concreto não o são), razão pela qual não se possa falar em sua redução aos índices de mercado, legais, ou mesmo constitucionalmente definidos, porque, inclusive nesse aspecto, resultou modificada a norma constitucional que outrora preconizava tal direito e que, diga-se de passagem, jamais foi reconhecida como sendo de caráter autoaplicável, o que se tem em conformidade com o entendimento que consta da Súmula Vinculante Nº 7, nos exatos moldes em que editada pelo C. STF, que nesse sentido dá conta de que: ***“a norma do §3º, do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”***.

Nesse tocante, é de se ter em mente ainda que a incidência de juros remuneratórios em patamar superior a média de

mercado, não permite o reconhecimento da presença de sinais que denotem quaisquer abusos, conforme claramente disposto pela Súmula nº 382, esta por sua vez editada pelo C. STJ, sendo certo igualmente que não comporta aplicação ao caso em exame o quanto vem disposto pelo artigo 591, do Código Civil brasileiro, uma vez que tal dispositivo não se mostra passível de aplicação aos contratos de mútuo bancário, conforme entendimento adotado pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos exatos termos em que definidos quando do enfrentamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0128514-88.2011, nos moldes em que julgados aos 24/08/2011, ocasião em que teve como Relator o Desembargador Renato Nalini, que assim solucionou a questão, reconhecendo inclusive a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001:

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170/2001, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO, CELEBRADO A PARTIR DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO, NÃO SE APLICA O ARTIGO 591 DO CÓDIGO CIVIL, PREVALECE A REGRA ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170/2001. PRECEDENTES DO STJ. ARGUIÇÃO DESACOLHIDA, COMPATIBILIDADE DA LEI COM O ORDENAMENTO FUNDANTE.”.

No mesmo sentido, aliás, anotou o saudoso Theotônio Negrão, em verbete inserido em seu Código Civil e legislação Civil em Vigor, 30ª Edição, pág.230, Editora Saraiva, São Paulo, 2011, na *ocasião em que se teve por anotado que*: **“São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art.591 c/c o art. 406 do CC/02”** (STJ-2ªSeção, REsp 1.061.530, Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.08, DJ 10.03.09).

Superado o primeiro tema recolocado em discussão, e agora abordando especificamente o que diz respeito aos valores cobrados pela casa de valores a título de **“Avaliação de Bem”**, cumpre observar que

tal exigência se mostra tolerada pelo ordenamento jurídico que se tem em vigor, desde que resulte devidamente comprovado que o serviço que lhe dá origem foi efetivamente prestado ao consumidor, sendo de rigor nesse tocante a aplicação do entendimento que foi definido pela 2ª Seção do C. STJ, ao que se chegou por ocasião do julgamento do REsp, 1.578.553-SP (Tema 958), desenvolvido sob o que se convencionou denominar de rito dos recursos repetitivos, por V. Acórdão que foi relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos moldes em que editado em julgamento levado a cabo aos 06/12/2018, momento em que assim se definiu a Corte da Cidadania em relação ao tema em questão:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o

ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO".

A luz de tais elementos, e sempre analisando detidamente o conjunto coligido ao todo processado, forçoso entender que os valores relativos a questionada "Avaliação do Bem" (R\$ 599,00), nos limites em que foi trazida a nova discussão, de rigor dizer que razão não assista aos reclamos do autor, uma vez que a casa de valores comprovou que prestou de forma efetiva o serviço de avaliação do bem em questão, o que se apura a partir do "Termo de Avaliação de Veículo" que vem copiado a fls. 172/173, que dá conta de que realmente foi promovida a avaliação do automotor em aquisição pelo demandante, o que se deu por força de contrato de financiamento celebrado entre as partes, daí porque não possa

se constituir em alvo de acolhimento o inconformismo nesse sentido deduzido pelo ocupante do polo ativo da relação, uma vez justificada a cobrança a tal título promovida.

Com base no conjunto de elementos apreciados, de rigor ter em mente que a R. Sentença como agora submetida a indevido ataque não se mostra capaz de comportar reforma, uma vez que de maneira plenamente adequada ao conjunto que foi encartado aos autos, apreciou o Juízo todas as questões que foram submetidas a sua análise no feito, o que implica, e sem maiores discussões, na plena e integral manutenção do entendimento indevidamente atacado, este que, repita-se, se mostra plenamente ajustado a realidade legal vigente, porque adequado, tanto aos limites definidos em Lei, quanto as provas devidamente apuradas no curso do desenrolar do processo, manutenção esta que se dá com o mais pleno e adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, salvo no que se refere aos honorários advocatícios devidos pelo autor, estes que agora devem ser majorados para 15% do valor atribuído a causa, o que se dá em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo art. 85, §11, do CPC que hoje se tem em regência.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator